DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3435/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4322/2015
PROTOCOLO	: 1580884
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	: WALERIA CRISTIANE ANDRADE LEITE
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 06/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: I.S. FERNANDES & FILHOS LTDA – ME
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 156.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 06/2014, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento de Corumbá** e **I.S. Fernandes & Filhos LTDA - ME**, objetivando locação de imóvel localizado à Rua 28 de Setembro, n.º 47 e 61, bairro Centro, na cidade de Corumbá, com valor contratual no montante de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

Destaca-se que o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo n.º 06/2014, já se encontram julgadas regulares e legais através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 7940/2015** (pp. 177/179).

Objetiva-se, neste momento processual a execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 22137/2016 (pp. 370/374), se manifestou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira e ***impugnação*** no valor de R$ 58.981,00 (cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e um reais).

O ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR 2ª PRC – 18297/2017 (pp. 376/378) opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira, bem como pela imposição de multa e impugnação no valor de R$ 58.981,00 (cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e um reais).

Ocorre que o Sr. Ruiter Cunha de Oliveira e a Sr.ª Waleria Cristiane Andrade Leite, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 30422/2017 (p. 380) e INT – G.MJMS – 30423/2017 (p. 381), respectivamente, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Waléria Cristiane Andrade Leite, se manifestou nos autos por meio dos documentos às pp. 385/443, e o Sr. Ruiter Cunha de Oliveira por meio dos documento às pp. 447/451, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca das defesas apresentadas, por meio da Análise ANA – 6ICE – 766/2018 (pp. 341/348), concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução do Contrato Administrativo e ***impugnação*** no valor de R$ 58.981,00 (cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e um reais), visto que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago.

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 591/2019 (pp. 460/462), ***retificou*** seu parecer concluindo pela ***irregularidade*** da execução financeira do contrato, recomendação ao jurisdicionado para que a falha não mais ocorra e pela aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Na liquidação da despesa, o posicionamento dos Órgãos de Apoio é no sentido de que as justificativas apresentadas não satisfazem as exigências legais, haja vista a ausência do regular processamento da despesa.

Ficou clara a ausência de documentos que comprovem a execução correta e integral da contratação. Não houve a liquidação total da despesa face à divergência dos valores contratados e dos valores apresentados, infringindo os art. 62, 63, 64 da Lei n.º 4.320/64, e art. 57, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Observa-se que houve apenas uma pretensão de prorrogação de prazo por parte do locador, entretanto, afirma o jurisdicionado que não houve a concepção do Termo Aditivo em tempo hábil, devido às exigências feitas pelo locador, no entanto quando houve o entendimento entre as partes o prazo contratual já havia encerrado, sendo necessária a realização de um novo contrato.

A legislação que trata a matéria, art. 57, § 2º da Lei n.º 8.666/93, é clara no sentido de que a vigência do contrato fica adstrita aos respectivos créditos orçamentários sendo que, caso haja necessidade da sua prorrogação, seja de prazo, valor ou ambos deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

Compactuo com o entendimento da Equipe Técnica, visto que o valor originalmente contratado é maior que os comprovantes de despesas e ordens bancárias emitidas, razão pela qual não há completa e regular liquidação da execução.

O resumo abaixo exibe com clareza a falta de similitude do total de notas de empenho válidas, de comprovantes emitidos, de ordens bancárias emitidas e do valor originalmente contrato de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e sei mil reais), demonstrando, assim, sua irregularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	156.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	234.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	- 19.019,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	214.981,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	214.981,00
TOTAL DE ORDENS PAGAMENTOS EMITIDAS	R$	214.981,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe Técnica desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil decorrente da ausência de Termo Aditivo, com a devida justificativa e autorização, que justificasse o dispêndio a maior do valor originalmente contratado, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado, ainda que não tenha havido prejuízo ao erário.

Tendo em vista a ausência de comprovação da má-fé do gestor e de prejuízo ao erário, deixo de impugnar o valor gasto a maior no contrato, porém imponho a multa regimental tendo em vista a ausência de planejamento licitatório que evitaria o erro cometido pela gestora.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 06/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** à ***Sr.ª Waleria Cristiane Andrade Leite***, Secretária de Fazenda e Planejamento à época, responsável pela Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 06/2014, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/2013 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF